

A.I. N.º - 279804.0159/05-8  
AUTUADO - MELHOR DISTRIBUIDORA DE CHARQUE LTDA.  
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 29/05/06

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0177-05/06**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Rejeitadas as preliminares de nulidade, bem como o pedido para a realização de diligência. Embora intimado, o contribuinte não comprovou a existência de documentos fiscais que acobertassem as mercadorias objeto da autuação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/09/05, exige ICMS no valor de R\$34.723,65, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, por contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 131855, apreendendo 1.048 cx de 30Kg de Charque.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 56/66, inicialmente suscitando como preliminar de nulidade que o Auto de Infração não atendeu às exigências contidas no art. 46, do RPAF/99, ou seja, afirma que não lhe foram entregues cópias de todos os termos e demonstrativos que originaram o presente processo. Registra que a falta de tal observância macula o exercício da atividade fiscalizadora, e golpeia pela inescusável nulidade os atos que dela pondeiam. Aduz que não foi fornecido o Termo de Levantamento de Estoque em Exercício Aberto, bem como cópia dos demonstrativos e levantamentos que indicassem a composição da base de cálculo. Expõe que neste caso o descumprimento do devido processo legal fica caracterizado. Alega que a ausência da plena capacidade de se exercer o contraditório constitui-se matéria de nulidade no âmbito administrativo. Cita algumas decisões de outros tribunais visando amparar sua argumentação de que houve o cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, nega o cometimento da infração, dizendo que o requerente adquiriu todos os seus produtos acompanhados da competente documentação fiscal, inclusive com o recolhimento do imposto relativo à antecipação tributária. Alega que a base de cálculo constante no demonstrativo de débito do Auto de Infração no valor de R\$204.256,80 corresponde a aproximadamente 2.000 caixas. Afirma que jamais possuiu tal estoque, e imagina que o autuante não deve ter contabilizado as notas fiscais de aquisição do produto em tela. Solicita a juntada dos documentos que porventura foram omitidos do lançamento. Requer a realização de diligência para que estranho ao feito proceda às correções necessárias. Ao final, pede que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O autuante, em informação fiscal (fl. 92), reconheceu que não foi fornecida ao autuado cópia do Termo de Levantamento de Estoque em Aberto. Dessa forma, solicitou que o contribuinte fosse intimado para receber o mencionado Termo, e que fosse reaberto o prazo de defesa por trinta dias.

Tendo em vista que só foi concedido o prazo de 10 dias (fl. 95) para o autuado se manifestar, após receber cópia do Termo acima referido, esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à IFMT/METRO, para que o prazo de defesa fosse reaberto por 30 dias, pois após ter sido fornecido ao contribuinte cópias do Termo de Levantamento de Estoque e da Auditoria de Estoque (documentos não entregues juntamente com o Auto de Infração) não foi concedido ao autuado o mencionado prazo.

A diligência acima solicitada foi atendida (fl. 101/102), porém o autuado não se manifestou.

## VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, quanto ao argumento de ausência da plena capacidade de se exercer o contraditório, por não lhe ter sido fornecido cópia do Termo de Levantamento de Estoque em Exercício Aberto, bem como dos demonstrativos da Auditoria de Estoque, uma vez que, por se tratar de matéria de estrita legalidade, esta 5<sup>a</sup> JJF deliberou que os autos fossem remetidos em diligência à Inspetoria de origem, para que fosse fornecido ao autuado, cópia dos referidos documentos, com a consequente reabertura do prazo de defesa de 30 dias, a fim de salvaguardar o sagrado princípio do contraditório e o da ampla defesa, máximes do Estado de Direito, assegurados a nível constitucional.

Dessa forma, depois de adotado o procedimento acima mencionado, com base no que dispõe o art. 18, §1º, do RPAF/99, fica afastada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo.

Fica negado, também, o pedido de diligência fiscal, já que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, com base no que estabelece o artigo 147, inciso I, “b”, do mesmo diploma legal acima citado.

No mérito, ressalto a princípio que na ação fiscal foi realizada a contagem de alguns itens do estoque do autuado (levantamento quantitativo de estoque em aberto), ao tempo em que o autuado foi devidamente intimado a apresentar as notas fiscais de entradas desses produtos.

O autuado, em sua defesa, apenas negou o cometimento da infração, alegando que o autuante não deve ter contabilizado as notas fiscais de aquisição da mercadoria (charque) em que foi constatada a sua estocagem, desacompanhada de documentação fiscal.

No entanto, o impugnante não acostou ao processo qualquer prova de sua argumentação, e pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Diante do exposto, ressaltando que toda situação foi descrita no Termo de Apreensão anexado ao processo, e entendendo que as mercadorias apreendidas efetivamente estavam desacompanhadas de documentação fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0159/05-8 lavrado contra

**MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE CHARQUE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$34.723,65, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR